TC 010.700/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE

Responsáveis: Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71), Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04), Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91) e World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29)

Procurador: não há

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura, em razão da impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio 065/2001 (peça 1, p. 140-154), firmado entre o Ministério da Cultura, como concedente, e como convenente o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, no valor total de R$ 125.000,00, sendo R$ 100.000,00 oriundos do concedente e R$ 25.000,00 de contrapartida, que tinha como objetivo o apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE, devido às irregularidades levantadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, mediante fiscalização in loco realizada no período de 2 a 13/7/2007, conforme o constante do Relatório de Fiscalização 195734 (peça 3, p. 111-129) e da Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR (peça 3, p. 95-107).

HISTÓRICO

2. Após a assinatura do convênio em tela, foi emitida, em 5/7/2001, a Ordem Bancária 2001OB000641, no valor de R$ 100.000,00 (peça 1, p. 172). O crédito na Conta Corrente 1.204-8, Agência 1888, da Caixa Econômica Federal, ocorreu em 9/7/2001 (peça 1, p. 186). Enquanto os recursos foram gastos em 11/7/2011.

3. Diante das irregularidades detectadas pela CGU/CE, foi proposta a instauração de Tomada de Contas Especial, haja vista a constatação do prejuízo no valor de R$ 100.000,00, correspondente ao valor repassado pelo Ministério da Cultura ao IBTE.

EXAME TÉCNICO

4. Com base na instrução contida na peça 8, foi realizada a citação dos responsáveis solidários elencados a seguir: Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04), Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91) e World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29).

5. Ocorre que deveria ter constado como responsável solidário a empresa convenente, no caso o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50862247.

6. Outrossim, em circunstâncias análogas a este TC processo, arestos recentes deste Tribunal têm consagrado o entendimento de que a responsabilidade pelo dano deve ser imputada à pessoa jurídica de direito privado em solidariedade com seus dirigentes. O fundamento da responsabilização do ente privado encontra-se no teor do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República que impõe o dever de prestar contas indistintamente às pessoas físicas e jurídicas gestoras de recursos públicos. A causalidade entre conduta e resultado fundamenta-se na presunção *iuris tantum* de que o desvio de recursos praticado pelos dirigentes beneficia a própria entidade (TC´s 007.210/2011-6 e 006.504/2013-2, em que consta o referido instituto como responsável solidário).

7. Neste ponto, indispensável frisar que esta Corte de Contas pacificou, por intermédio do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, prolatado em incidente de uniformização de jurisprudência (TC 006.310/2006-0), a inteligência quanto à responsabilização das pessoas por dano ao erário ocorrido na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, nos seguintes termos:

> 9.2 firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:
>
> 9.2.1 na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;.

8. À vista dessa orientação jurisprudencial e da situação fática exposta na instrução de peça 8, deve ser realizada a citação solidária dos responsáveis abaixo:

1) Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior;

2) Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE;

3) Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04), ex Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE;

4) Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91), ex Diretor Administrativo do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, e

5) World Education Consultoria Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29), na pessoa de seu representante legal, Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04).

9. Inobstante informação de que em 5/8/2003, por intermédio do Parecer 858/2003, a Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, aprovou a extinção, a pedido, do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (peça 7), deve o mesmo constar no polo dos entes responsáveis nos presentes autos, devendo ofício citatório ser encaminhado ao seu representante legal, conforme consulta realizada no cadastro da Superintendência da Receita Federal (peça 21).

10. O débito apurado, no valor de R$ 100.000,00 em 11/7/2001, atualizado até 6/3/2014, corresponde a R$ 221.330,00 (peça 22).

CONCLUSÃO

11. Considerando a impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio 065/2001 devido às irregularidades levantadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, entendemos que os responsáveis devam ser citados para apresentarem suas alegações de defesa ou recolherem, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, o valor do débito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50862247.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo arrolados e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências abaixo relatadas:

Valor original do débito: R$ 100.000,00

Data da ocorrência: 11/7/2001

Valor atualizado até 6/3/2014: R$ 221.330,00

Responsável: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior.

Ocorrência: impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio 065/2001, firmado entre o Ministério da Cultura, como concedente, e como convenente o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, no valor total de R$ 125.000,00, sendo R$ 100.000,00 oriundos do concedente e R$ 25.000,00 de contrapartida, que tinha como objetivo o apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE, devido às irregularidades levantadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, mediante fiscalização in loco realizada no período de 2 a 13/7/2007, conforme o constante do Relatório de Fiscalização 195734 e da Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, principalmente no que se refere ao repasse, da totalidade dos recursos do convênio, à Empresa World Education Consultoria Ltda, no valor de RS 100.000,00, cujo sócio-gerente configurava-se na mesma pessoa do Superintendente da Entidade conveniada, ferindo frontalmente o inciso III do art. 9º da Lei 8666/93.

Responsável: Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE.

Ocorrência: impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio 065/2001, firmado entre o Ministério da Cultura, como concedente, e como convenente o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, no valor total de R$ 125.000,00, sendo R$ 100.000,00 oriundos do concedente e R$ 25.000,00 de contrapartida, que tinha como objetivo o apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE, devido às irregularidades levantadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, mediante fiscalização in loco realizada no período de 2 a 13/7/2007, conforme o constante do Relatório de Fiscalização 195734 e da Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, principalmente no que se refere ao repasse, da totalidade dos recursos do convênio, à Empresa World Education Consultoria Ltda, no valor de RS 100.000,00, cujo sócio-gerente configurava-se na mesma pessoa do Superintendente da Entidade conveniada, ferindo frontalmente o inciso III do art. 9º da Lei 8666/93.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50862247.

Responsável: Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04), ex Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE.

Ocorrência: assinatura, como Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, firmado em 2/7/2001 com a empresa World Education Consultoria Ltda, que tinha como objetivo a execução dos serviços de arte, promoção, divulgação e infraestrutura durante as festas juninas no Município de Fortaleza/CE, em desacordo com o inciso III do art. 9º da Lei 8666/93, já que era Sócio Gerente da referida empresa.

Responsável: Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91), ex Diretor Administrativo do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE.

Ocorrência: assinatura, como representante da empresa World Education Consultoria Ltda, do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, firmado em 2/7/2001, com o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, que tinha como objetivo a execução dos serviços de arte, promoção, divulgação e infraestrutura durante as festas juninas no Município de Fortaleza/CE, em desacordo com o inciso III do art. 9º da Lei 8666/93, já que era Diretor Administrativo da referida instituição.

Responsável: World Education Consultoria Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29), na pessoa de seu representante legal, Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04).

Ocorrência: não comprovação da execução do contrato firmado com o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, em 2/7/2001, que tinha como objeto a execução dos serviços de arte, promoção, divulgação e infraestrutura durante as festas juninas do Município de Fortaleza/CE, uma vez que as notas fiscais não especificavam quais os serviços prestados, impossibilitando a confirmação quanto ao efetivo cumprimento do objeto do contrato, além de as datas das mesmas (11/7/2002) serem de um ano após as datas dos respectivos recibos de quitação dos pagamentos (11/7/2001), irregularidades essas que, dentre outras, causou a impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio 065/2001, firmado entre o Ministério da Cultura, como concedente, e como convenente o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, no valor total de R$ 125.000,00, sendo R$ 100.000,00 oriundos do concedente e R$ 25.000,00 de contrapartida, que tinha como objetivo o apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE, devido às irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, mediante fiscalização in loco realizada no período de 2 a 13/7/2007, conforme o constante do Relatório de Fiscalização 195734 e da Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR.

b) enviar cópia deste relatório aos responsáveis, para subsídio de suas defesas;

c) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-CE, 1ª DT, em 6/3/2014.

(Assinado eletronicamente)

Antonio Araújo da Silva

AUFC – Mat. 826-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50862247.